

Publicado D.O.E.  
Em 22.08.07  
Secretaria de Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.028/05

**Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus – Exercício financeiro de 2004 – Julga-se Irregular - Aplicação de multa.**

## ACÓRDÃO APL TC Nº 521/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 02028/05**, que trata da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**, que teve como responsável o ex-Gestor, Sr. **José Erivan Pegado**.

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou as seguintes irregularidades:

- **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo:**
  - a. Não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação previdenciária federal - Lei nº 9.717/98, no tocante à alíquota de contribuição dos servidores, uma vez que é exigida uma alíquota de contribuição para os servidores de no mínimo 11%;
  - b. Ausência de repasse das contribuições para com o Instituto, tanto da parte patronal quanto da parte dos servidores;
  - c. Contabilização da receita a menor do que os repasses efetuados pela Prefeitura e informados no SAGRES.
  
- **De responsabilidade do ex-Gestor do Instituto:**
  - a. Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo Municipal de solicitação da alteração da alíquota previdenciária, a fim de adequar-se à Lei Federal nº 9.717/98;
  - b. Descumprimento da Resolução STN nº 504/03, no tocante à identificação das receitas de contribuições;
  - c. Balanço Financeiro elaborado incorretamente;
  - d. Ausência de extratos bancários dos meses de junho e outubro /03;
  - e. Balanço patrimonial elaborado incorretamente;
  - f. Descumprimento do que estabelece o art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo não atendimento à solicitação de Ofícios Circulares desta Corte;
  - g. Ausência de controle da dívida da Prefeitura para com o Instituto;
  - h. Descumprimento a Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPAS nº 4.992/99, bem como solicitação através do Ofício Circular nº 03/04 TCE-DIAFI, quanto à apresentação de avaliação atuarial do sistema para o exercício financeiro de 2004;
  - i. Situação irregular do Instituto com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.028/05

**CONSIDERANDO** que o Prefeito do Município, Sr. Evandro Gonçalves de Brito; o ex-Presidente do Instituto, Sr. José Erivan Pegado; e o contador do Instituto à época, Sr. José Etiene de Oliveira, apesar de devidamente notificados, deixaram transcorrer o prazo regimental sem prestar qualquer defesa ou esclarecimento.

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria Geral desta Corte pugnou pela: **(a)** Irregularidade das contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus; **(b)** Fixação de prazo aos gestores responsáveis para apresentação ao Tribunal da prova de adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, sob pena de cominações legais; **(c)** aplicação de multa ao gestor responsável pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; **(d)** e, pela recomendação a atual gestão do Instituto, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

**CONSIDERANDO** que, no entendimento do Relator, a médio e longo prazo, o Instituto de Previdência de Bom Jesus enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários;

**CONSIDERANDO** que o Instituto se encontra em situação irregular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator, o Parecer da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Erivan Pegado, ex-Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, relativa ao **exercício financeiro de 2004**;
- 2) Aplicar multa ao citado ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) Assinar ao responsável, retro citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4) Recomendar ao Poder Executivo Municipal e à atual gestão do Instituto para que adequem às normas legais o sistema previdenciário do Município de Bom Jesus ou, se for o caso, procedam a sua extinção, sob pena de desaprovação de futuras contas e aplicação das sanções legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.028/05

Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA  
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ  
Conselheiro Relator

ANA TERÊSA NOBREGA  
Procuradora-Geral